

A ATIVIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO

THE ACTIVITY OF NOTARIES AND REGISTERS IN LIGHT OF THE PUBLIC SERVICE USER DEFENSE CODE

Edgard Fernando Barbosa¹

Resumo: O artigo analisa a relação do usuário do serviço público no âmbito do foro extrajudicial e a confiabilidade desse serviço, centrando-se na atividade delegada dos notários e dos registradores, como típicos prestadores de serviço e, como tal, dotados de fé pública. Assim procedeu-se para vincular os princípios fundamentais da boa administração pública, destacadamente o princípio da eficiência, com as premissas do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (CDU). Para tanto, o texto apresenta um recorte das competências daqueles prestadores de serviço dispostas na Constituição Federal, na Lei dos Servidores Públicos Federais, na Lei Cartórios e, por amostragem, em legislação interna de Tribunal estadual para, na sequência, correlacioná-las com as especificidades ditadas pelo CDU com vistas a um mais adequado atendimento aos usuários no contexto do foro extrajudicial. O propósito é, pois, demonstrar, mediante o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, a importância de serem observados, também pelos servidores do foro extrajudicial, os princípios que regem a Administração Pública em geral, reconhecendo-se e reafirmando-se a confiabilidade e segurança jurídica deferida às atividades notariais e registrais no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Foro extrajudicial; Notários e registradores; Boa administração pública; Código de Defesa do Usuário do Serviço Público; Princípio da eficiência.

Abstract: The article analyzes the relationship of the public service user within the extrajudicial forum and the reliability of this service, focusing on the delegated activity of notaries and registrars, as typical service providers and, as such, endowed with public faith. This was done to link the fundamental principles of good public administration, especially the principle of efficiency, with the premises of the Public Service User Defense Code (CDU). For this purpose, the text presents an excerpt of the competences of those service providers enrolled in the Federal Constitution, in the Federal Civil Servants Law, in the Notary Public Law and, by sampling, in the internal legislation of a state Court, in order to then correlate them with the specificities dictated by the CDU with a view to a more adequate service to users in the context of the extrajudicial forum. The purpose is, therefore, to demonstrate, through the deductive method and bibliographical research, the importance of observing, also by the extrajudicial forum, the principles that govern Public Administration in general,

¹ Doutorando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba – PR, Brasil. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba – PR, Brasil. Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Paraná e advogado. E-mail: edgardfbarbosa07@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4842833590481289>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5315-7744>.

recognizing and reaffirming the reliability and legal security granted to notarial and registry activities in the Democratic State of Law.

Keywords: Extrajudicial forum; Notaries and registrars; Good Public Administration; Defense Code for Public Service Users; Principle of efficiency.

INTRODUÇÃO

A pesquisa objetiva investigar a atividade do servidor do foro extrajudicial, especificamente aquela exercida pelos notários e registradores, que se apresentam como agentes delegatários do serviço público e que, como tal, atuam sob regramentos específicos estabelecidos para o cumprimento de suas funções, estando, pois, obrigados a realizá-las pelo modo mais adequado e eficiente, ou seja, mediante os princípios que regem a boa administração pública.

A presente análise procura correlacionar a Lei 8.935/1994, conhecida como a Lei dos Cartórios, com a Lei 13.460/2017, denominada Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (CDU)², coligindo, para tal desiderato, a contribuição doutrinária de Luiz Guilherme Loureiro sobre a atividade notarial e registral e suas correspondentes especificidades, bem como a construção doutrinária de Marçal Justen Filho, sobretudo no que concerne aos fundamentos da Administração Pública. Buscou-se, ainda, e dentre outros autores, colacionar a perspectiva de Juarez Freitas sobre as regulações dos atos administrativos e os princípios fundamentais que circunscrevem a noção de boa administração e de administração não adversarial.

Com efeito, o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público suscita o relevante debate a respeito de sua eventual aplicação no âmbito do foro extrajudicial e, pois, do modo de atuação e de comprometimento dos servidores que executam suas funções nesse seguimento. Partindo-se, pois, do pressuposto de que o CDU incide sobre as atividades delegadas ao foro extrajudicial, a presente investigação visa salientar a relevância dessas atividades e, exatamente por isso, a premência de que esse setor preste um serviço público de qualidade, confiável e estimulado para a uma permanente busca por otimização, o que só é pensável a partir da observância dos fundamentos éticos que regem sua execução, a saber, os princípios que norteiam a administração pública.

² O Código de Defesa do Usuário do Serviço Público também será aqui referido simplesmente com a abreviatura CDU.

Desse modo, a ética, regente da atuação dos servidores públicos, está inserida na gênese dos atos praticados pelos servidores do foro extrajudicial, devendo ser aferida a partir da confiabilidade e eficiência dos serviços, justamente para que não incorra em questionamentos e descrédito por parte da sociedade, dele usuária.

Assim, este trabalho almeja demonstrar que o serviço público prestado pelo foro extrajudicial deve ser merecedor de confiança e do pleno respeito por parte dos cidadãos, no pressuposto de que praticado sob o manto dos princípios fundamentais que norteiam a boa administração pública. Daí porque a investigação salienta os critérios legais para o exercício, especificamente, da atividade do notário e do registrador, e analisa a sua correlação com os citados princípios da administração pública.

1. OS CRITÉRIOS QUE DEFINEM OS NOTÁRIOS E REGISTRADORES COMO SERVIDORES PÚBLICOS

A Constituição Federal afirma que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”³. Sendo assim, todo cidadão brasileiro, uma vez que tenha atendido aos devidos regramentos, pode ocupar um cargo, um emprego ou uma função pública, porquanto, “entende-se que o acesso aos cargos não pode ser restrito a um determinado grupo, ou que determinado grupo seja favorecido”⁴. Daí porque da previsão legal dispendo sobre a condicionante da aprovação em concurso público ou da nomeação declarada em lei para o exercício do serviço público⁵. Destarte, os cargos públicos são definidos como as “estruturas da Administração Pública direta, autárquica ou funcional, ocupadas por pessoas para o exercício de funções públicas atinentes aos serviços públicos”⁶.

³ CF/88, art. 37, I. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1998. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 set. 2021.

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros Tribunais**. 2. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013. p. 296.

⁵ BRASIL. CRFB/1988, Art. 37, II.

⁶ CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de. **Manual dos servidores públicos: administrativo e previdenciário**. 1ª. ed. São Paulo: LUJUR Editora, 2020, p. 53.

Segundo Marcello Barroso Lima Brito de Campos, são considerados servidores públicos aqueles “agentes que exercem serviços públicos na Administração direta, nas autarquias ou fundações públicas, mediante vínculos em cargos públicos, remunerados pelos cofres públicos e organizados hierarquicamente na estrutura de uma unidade da federação”⁷.

Nesse contexto é que se distinguem os serviços notariais e de registro como aqueles que são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público⁸. Conforme expresso no texto constitucional, “Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”. Sendo assim, para Luiz Guilherme Loureiro, a função pública exercida pelos notários e registradores se inscreve em um conceito jurídico-administrativo⁹ e pode ser entendida como “um conjunto de poderes e deveres organizados pela lei com o objetivo de assegurar a realização do serviço público”¹⁰.

A Lei 8.935/1994, conhecida como a Lei dos Cartórios, regulamenta os serviços notariais e de registro visando garantir a “publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”¹¹. Essa legislação atribui ao serviço notarial e de registro a incumbência de corroborar os critérios específicos para a constituição de atos jurídicos, eis que, “ao transferir o exercício da atividade ao particular que preencha os requisitos legais, a norma constitucional também lhe delega os poderes de fé pública (notarial e registral)”¹². Assim, para que seja conferida essa qualificação ao prestador do serviço em cartório do foro extrajudicial, necessário se faz que sejam preenchidos criteriosos requisitos, os quais se encontram previstos na Lei 8.935/1994 (art. 14).

Destarte, a atividade notarial e de registro somente é atribuível a partir dos critérios definidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional de pertinência, ou seja, mediante a satisfação das exigências e qualificações próprias reclamadas para o exercício dessa profissão¹³, a exemplo do que também ocorre para

⁷ CAMPOS, op. cit., p. 23.

⁸ BRASIL. CRFB/1988, art. 236 *caput* e § 1º.

⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPodivm, 2020, p. 106.

¹⁰ LOUREIRO, op. cit., p. 107.

¹¹ BRASIL. **Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

¹² LOUREIRO, op. cit., p. 170.

¹³ BRASIL. CRFB/1988, art. 236. § 3º.

o provimento de cargos do foro judicial. Portanto, os notário e os registradores estão revestidos de fé pública, atributo que é da própria essência das atividades notariais e registrais, como expresse no art. 3º da Lei dos Cartórios¹⁴.

Outrossim, não basta apontar a fé pública atribuída à função notarial e de registros por força da norma constitucional; cumpre-se, sim, ressaltar a relevância de tal requisito estar guarnecido pelos princípios da boa administração pública, de modo que se possa responder por um serviço público apropriado e conforme as exigências da sociedade. Daí porque os registros públicos e notariais se definem como aquelas “atividades que constituem funções públicas, mas não são executadas de forma direta pelo Estado e, sim, por meio de delegação”¹⁵.

Assim, para Luiz Guilherme Loureiro, a atribuição do notário se inscreve como uma atividade multifacetada, que pode ser compreendida, tanto como de um representante do foro extrajudicial, como de um qualificado componente da sociedade, reconhecido como alguém que detém o domínio das normas jurídicas¹⁶.

Tomando por referência o Estado do Paraná e seu Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, a prestação dos serviços notariais e de registro estão sob permanente vigilância da Corregedoria do Foro Extrajudicial, cujos juízes podem, a qualquer tempo, instaurar inspeções e requisitar os livros e os documentos necessários a qualquer investigação das atividades executadas pelos servidores daquele foro. Desse modo, caso seja suscitada alguma irregularidade, deverá ser instaurado o correspondente procedimento administrativo para a devida análise e, se for o caso, haverá de ser determinada a necessária regularização, sob pena de possível sancionamento ao servidor¹⁷.

Assim, o Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná, tomado aqui por amostragem dentre os correspondentes de outros Estados da nação, cataloga em seu

¹⁴ BRASIL. Lei 8.935/1994: “Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.”

¹⁵ EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada – doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 3ª edição, ver., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 17.

¹⁶ LOUREIRO, op. cit., p. 98-99.

¹⁷ Arts. 73 a 86. BRASIL. **Código de Normas da Corregedoria–Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial. Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial+-+atualizado+at%C3%A9+o+provimento+300.2021.pdf/afc026b1-c608-a5a9-5700-f1b244d73216>. Acesso em: 30 set. 2021.

capítulo primeiro os serviços dos notários e registradores como sendo de “organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”¹⁸.

Vê-se, pois, que a legislação específica reserva cuidado especial para assegurar regularidade e segurança jurídica aos atos praticados por notários e registradores. Em adição, a permanente fiscalização e controle dessas atividades por parte do Poder Judiciário propicia a confiança dos usuários em relação aos serviços prestados no ambiente do foro extrajudicial, na medida em que seus servidores devem corresponder às prerrogativas legais e éticas de um trabalho seguro e adequado. Segundo Juarez Freitas, é compromisso de um Estado Democrático de Direito, fundado na cidadania, a promoção do acesso ao direito fundamental à boa administração pública, que deve se apresentar, “eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”¹⁹.

Há, destarte, que se salientar que a atividade notarial é regida pelos princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia. A publicidade se apresenta com a finalidade de outorgar “segurança às relações jurídicas, assegurando a qualquer interessado o conhecimento do teor do acervo das serventias notariais e registrais e garantir sua oponibilidade contra terceiros”²⁰. A autenticidade objetiva “a qualidade, condição ou caráter de autêntico. Na atividade notarial e registral, ela decorre da fé pública do notário e do registrador”. A segurança confere “estabilidade às relações jurídicas e confiança no ato notarial e registral”. E, por fim, a eficácia “consiste na aptidão de produzir efeitos jurídicos. Ela assegura a produção destes efeitos decorrentes do ato notarial e registral”²¹.

Luiz Guilherme Loureiro destaca exemplificativamente que só é possível realizar a atividade notarial mediante a prévia delegação dos específicos poderes

¹⁸ BRASIL. **Código de Normas da Corregedoria–Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial. Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013**, art. 2º. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial+-+atualizado+at%C3%A9+o+provimento+300.2021.pdf/afc026b1-c608-a5a9-5700-f1b244d73216>
Acesso em: 30 set. 2021.

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Direito fundamental à boa administração pública**. 3ª edição refundida e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 21.

²⁰ EL DEBS, op. cit., p. 18.

²¹ EL DEBS, op. cit., p. 20.

administrativos necessários à concretização daquela atividade. Desse modo, e por decorrência de regra constitucional, o Estado, ao transferir o exercício de parcela de sua atividade ao particular, o faz porque este preencheu os requisitos exigidos em lei, lhe conferindo, destarte, os atributos da fé pública. Nas palavras de Loureiro, aquele particular torna-se, “um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial”²².

O Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (CDU) circunscreve os critérios para o atendimento aos usuários dos serviços público no país. Outrossim, no que respeita às atividades dos profissionais do foro extrajudicial, esse Código deve ser lido em composição com a Lei 8.935/94, a Lei dos Cartórios. Esta é a advertência de Loureiro, para quem a aplicação do CDU à “atividade notarial não afasta a necessidade de cumprimento do disposto na Lei 8.935/94, que disciplina essa profissão regulamentada que, ademais, é sujeita a controle do Estado”²³.

Com efeito, a atividade notarial e registral está revestida de especificidades consignadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, a exemplo da citada Lei dos Cartórios e dos Códigos de Normas das Corregedorias de Justiça dos Estados, como já se ilustrou²⁴. Não obstante, não há qualquer óbice a que o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público seja aplicado de modo conjugado com aquela outra legislação, muito pelo contrário, como se reafirmará a seguir.

2. A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO À ATIVIDADE DO FORO EXTRAJUDICIAL

²² LOUREIRO, op. cit., p. 170-171.

²³ LOUREIRO, op. cit., p. 146.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt. no REsp. 1435055/PE**. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL) POSSUI FINALIDADE LUCRATIVA, NÃO HAVENDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, UMA VEZ PERMITIDA A FORMAÇÃO DE ESTRUTURA ECONOMICAMENTE ORGANIZADA PARA SEU FUNCIONAMENTO, APROXIMANDO-SE DO CONCEITO DE EMPRESA, À VISTA DO ART. 236 DA CF E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Agravante: Nelson Galvão Filho – Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos de Jabotão dos Guararapes. Agravados: Fazenda Nacional. Brasília. Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em 04 set. 2020.

A Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (CDU), dispõe sobre a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. De acordo com o CDU, o usuário do serviço público é a “pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público”²⁵.

O CDU apresenta o serviço público como uma “atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública”, e define a administração pública como, “órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública”²⁶.

Para Marçal Justen Filho, o termo administração pública indica uma expressão que compreende, de modo amplo, “o conjunto de entes e organizações titulares da função administrativa”²⁷. Nesses moldes é que se estabelece uma relação necessária entre o usuário, a prestação do serviço e a administração pública no contexto do Estado.

Neste passo, há que se salientar a distinção entre os serviços públicos próprios e impróprios, pois, estes compreendem os serviços não essenciais ou secundários, mas que satisfazem interesses e necessidades da comunidade, enquanto que aqueles são definidos a partir de atribuições essenciais e desempenhados diretamente pelo Estado em prol da sociedade²⁸.

De acordo com a Constituição Federal, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação²⁹. Sendo assim, a administração pública se inscreve como uma premissa impositiva, que se consubstancia na realização do interesse

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.460 de 16 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Art. 2º, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 04 set. 2021.

²⁶ BRASIL. **Lei 13.460/2017**, art. 2º, incisos II e III.

²⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 13ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 141.

²⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Estudo: Lei nº 13.460/2017. Considerações sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público. Disponível em https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Notas_Tecnicas/EstudoLegislativo_Lei_Federal_13460_2017.pdf. Acesso em: 04 set. 2020, p. 5.

²⁹ BRASIL. CRFB/1998, art. 3º

público, ou seja, na promoção do bem de todos. Caso essa atribuição não esteja sendo cumprida de forma adequada, a norma constitucional prevê a aplicação de sanções específicas, tanto em relação à administração pública direta, quanto à indireta³⁰.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público está diretamente vinculado ao interesse de todos, ao conjunto social. Sendo assim, o interesse público se manifesta na dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo, enquanto partícipe de uma sociedade³¹. Tem-se, pois, que Bandeira de Mello ressalva a importância de se superar a ideia de contrariedade entre o interesse público e o interesse particular. Assim, é preciso considerar que o interesse público é o reflexo dos interesses dos cidadãos que compõem o Estado; ou seja, a própria compreensão do que é o interesse público não pode representar um contrassenso em relação ao que é o interesse dos indivíduos, como partes da sociedade. Caso não se verifique essa conformidade, as normas que regulam o interesse público devem ser invocadas para resguardar os compromissos públicos consolidados com vistas à persecução dos interesses coletivos. É pois, neste sentido que se direciona e que se justifica o CDU.

Salientando este aspecto, Marçal Justen Filho anota que o CDU, “consagra o protagonismo do usuário do serviço público. Essa determinação até seria desnecessária, eis que o fundamento constitucional do instituto do serviço público é a satisfação de direitos fundamentais titularizados pelos usuários”³²

Para Romeu Bacellar Filho, por outro lado, o interesse público não está, necessariamente, determinado pelo interesse coletivo. Segundo ele, o interesse público manifesta uma parcela coincidente de interesses dos indivíduos como membros de uma coletividade³³. Bacellar Filho ilustra sua compreensão de interesse público a partir da parábola do camundongo³⁴, o que faz para elucidar como o

³⁰ BRASIL. CRFB/1998, art. 37.

³¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. **Direito administrativo e interesse público: Estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello**/ Coordenadores; Romeu Felipe Bacellar Filho; Daniel Wunder Hachem. Prefácio de Weida Zanconer. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 60.

³² JUSTEN FILHO, op. cit., p. 650.

³³ BACELLAR FILHO; HACHEM, op. cit., p. 91.

³⁴ “Viviam numa pequena propriedade rural, um fazendeiro e sua mulher. Ambos com idade propecta, só tinham um ao outro. Exploravam a terra e conseguiram reunir uma pequena criação: uma vaca, um porco e uma galinha. No paiol, há muito anos vivia um camundongo, cuja presença incomodava sobremaneira a esposa do fazendeiro. Indignado com os danos causados à pequena produção armazenada, a senhora resolveu instalar uma ratoeira no paiol, embaixo de uma prateleira de gêneros

interesse público não se confunde, invariavelmente, com o interesse da maioria, e que há situações em que se configura o dissenso, evidenciando o descompromisso da atividade pública em relação ao interesse particular.

Com base nessa possível divergência entre o interesse privado e as predisposições públicas à concretização de reivindicações é que o CDU se apresenta com o desiderato de regular os impactos do serviço público na vida do usuário. Assim, dispõe o CDU que os “serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia”³⁵.

Segundo Juarez Freitas, “o controle sistemático das relações administrativas, inspirado e norteado por princípios, objetivos e direitos fundamentais, reclama, sem agredir a tradição e sem olvidar a lição dos clássicos, uma nova atitude de quem exerce o controle”³⁶.

Para Marçal Justen Filho, o interesse público não pode ser definido como o interesse do Estado, como o interesse do aparato administrativo, como o interesse do agente público, como o interesse da sociedade, como o interesse da totalidade dos cidadãos ou como o interesse da maioria dos cidadãos³⁷. Nas ressalvas do autor, “a ordem jurídica consagra e protege uma pluralidade de direitos fundamentais, o que

alimentícios. Horrorizado, o camundongo requereu o auxílio da vaca para ajudá-lo a destruir a armadilha. A vaca, cujo tamanho lhe tornava infensa a qualquer ofensa física, sem muita conversa, declinou do pleito, sob a justificativa de que o problema não lhe afetava, e, portanto, não era de seu interesse. Diante da recusa o camundongo resolveu procurar o porco. Este, da mesma forma, alegou que vivendo no chiqueiro nenhuma relação poderia ter com a ratoeira, de sorte que o assunto não lhe interessava, e também esquivou-se de prestar auxílio ao apavorado bichinho. Como derradeira alternativa, restou ao camundongo encarecer a galinha que lhe ajudasse na espinhosa missão. A resposta não foi diferente: o problema não a atingia, sequer minimamente, sendo alheio ao seu interesse. Eis que um fato inusitado ocorreu. Uma serpente altamente venenosa adentrou o paiol e, descuidada, acabou presa na ratoeira. Ao ouvir o barulho e pensando ter apanhado o camundongo, a senhora, ao tentar apanhar a ratoeira, foi picada pela cobra. Desesperada, chamou o marido que a encaminhou ao médico local. Após o primeiro atendimento, a senhora, para afiliação do marido e dos vizinhos que lhe estimavam, começou a passar muito mal. Após intenso tratamento, iniciada a recuperação o médico preocupado em hidratá-la e fortalecê-la, indicou, como alimentação, uma canja de galinha. A única galinha precisava, pois, ser sacrificada. Um pouco mais recuperada, mas necessitando mais substancial, recomendando carne de porco. O indigitado porco, então, seguiu o triste destino da galinha. Terminada a dieta alimentar, plenamente restabelecida, foi tamanha a alegria do marido que ele resolveu festejar com a vizinhança promovendo uma grande churrascada. Era a vez da vaca de prestar a sua colaboração e, assim, ela também foi sacrificada. O camundongo, embora preocupado, persiste em suas andanças pelo paiol” (BACELLAR FILHO; HACHEM, op. cit., p. 90 -91).

³⁵ BRASIL. Lei 13.460/2017, art. 4º.

³⁶ FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5ª ed., revista e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 41.

³⁷ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 66.

significa a impossibilidade de adotar uma solução predeterminada e abstrata para eventuais conflitos”³⁸. Nesse contexto, Justen Filho destaca a importância do serviço público como aquele que define a função do Estado, seus limites de atuação e o âmbito reservado à livre-iniciativa dos particulares³⁹.

O CDU objetiva orientar a prestação do serviço público em bases seguras e fulcradas nos direitos e deveres dos usuários do serviço público. Assim, elenca os pressupostos que devem alicerçar o direito do usuário do serviço público a um adequado atendimento, fixando, em seu art. 5º, as diretrizes que devem ser observadas pelos agentes públicos e os prestadores de serviços:⁴⁰

- I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;
- II - presunção de boa-fé do usuário;
- III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;
- V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;
- VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;
- IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
- X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;
- XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;
- XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;
- XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e
- XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

³⁸ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 67.

³⁹ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 637.

⁴⁰ BRASIL. Lei 13.460/2017, art. 5º.

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Segundo Estudos do Ministério Público do Estado do Paraná (2019), essas diretrizes do art. 5º do CDU objetivam orientar a atuação dos prestadores de serviço público, deles exigindo “a adoção de condutas adequadas para que o serviço seja devidamente prestado, como a obediência aos prazos, o atendimento cortês do usuário e com respeito à ordem de chegada e a manutenção de instalações apropriadas”⁴¹.

A seu turno, o art. 6º do CDU remonta a uma visão a partir do usuário do serviço público e de seus direitos perante a Administração Pública, “abrangendo desde a solicitação de prestação de um serviço público, até o acesso a informações acerca do próprio usuário dos serviços públicos”:⁴²

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

- I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;
- II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;
- III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e
- VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre.

Logo, no debate em torno das especificidades dos direitos do usuário do serviço público, o CDU colige um ponto fundamental para o equilíbrio na relação entre o usuário e o prestador do serviço público, qual seja, a possibilidade de o usuário manifestar-se perante a Administração Pública sobre a qualidade da prestação do serviço recebida. Essa sorte de manifestação prescinde de procedimentos administrativos, eis que voltada ao cumprimento dos princípios da eficiência e da

⁴¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, op. cit., p. 14.

⁴² BRASIL. Lei 13.460/2017, art. 6º.

celeridade, visando a efetiva resolução de algum reclame do usuário do serviço⁴³. Com efeito, consoante ressalta o aludido estudo do Ministério Público do Paraná, manifestações como tais podem surgir, mediante “reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos, e são de suma importância não só para proteção do usuário, mas também para que a própria Administração Pública tenha conhecimento sobre a qualidade dos seus serviços e possa aplicar, em observância ao princípio da eficiência, as melhorias necessárias”⁴⁴.

Entretanto, para Emerson Gabardo, ao apresentar aproximações com o texto constitucional e com a legislação infraconstitucional, o CDU incorre em falhas e contrassenso que podem levar à sua própria ineficiência. Segundo esse autor, restam muitas interrogações, pois as regras do CDU são “cumulativas e trabalham com conceitos que se cruzam, além de serem indeterminados”. O autor menciona esperar, “que a interpretação a ser aplicada seja aquela que melhor atenda ao direito fundamental de acesso aos serviços públicos a partir da garantia de um regime jurídico especial”⁴⁵.

Logo, na perspectiva de Emerson Gabardo, é preciso efetuar a leitura do CDU com subordinação aos direitos fundamentais, eis que, a seu ver, esse Código não é suficientemente claro em suas disposições. Todavia, ressalva o autor que efetivamente há necessidade de implementação do CDU para que se realize o acesso a um serviço público de qualidade. Para tanto, há que se promover um adequado treinamento dos agentes públicos e a criação de uma infraestrutura satisfatória para o alcance da plena e eficaz atuação administrativa⁴⁶.

Com efeito, a Constituição Federal, por seu art. 37, impõe à Administração Pública o cumprimento do princípio da eficiência. Portanto, por força do comando constitucional, iluminado pela doutrina aqui colacionada, é necessário estabelecer uma direta correspondência entre a prestação do serviço público e o princípio da eficiência. Adriana da Costa Ricardo Schier, ao comentar sobre o conteúdo desse dispositivo constitucional, anota que está ele, “voltado à otimização das funções administrativas, impondo o melhor atendimento possível das finalidades estatuídas

⁴³ BRASIL. Lei 13.460/2017, arts. 9º e 12.

⁴⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, op. cit., p. 17.

⁴⁵ GABARDO, Emerson. O Novo Código de Defesa do Usuário do Serviço Público: Lei 13.460/17. **Direito do Estado**. 27 jul. 2017. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-gabardo/o-novo-codigo-de-defesa-do-usuario-do-servico-publico-lei-13-460-17>. Acesso em 04 set. 2020.

⁴⁶ GABARDO, 2017, n. p.

em lei, de acordo com os padrões de qualidade exigíveis”. Assim, salienta a autora que mediante o princípio da eficiência, “determina-se a busca pela máxima satisfação dos administrados e com o menor custo para o usuário”⁴⁷.

Destarte, infere-se que os notários e os registradores, uma vez que agentes delegatários, se equiparam a servidores públicos e, como tal, estão vinculados à observação dos preceitos fundamentais da boa administração pública e, pois, comprometidos a prestar um atendimento ao usuário de seus serviços sob os fundamentos da Constituição Federal e da correlativa legislação infraconstitucional, inclusive, o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público.

Outrossim, inequívoco que o atributo de fé pública conferido à atividade notarial e registral e a sujeição dessas atividades ao permanente controle do Poder Judiciário conjugam-se, conferindo a necessária credibilidade àquela sorte de prestação de serviços frente às crescentes demandas por confiabilidade e eficiência.

Nas palavras de Justen Filho, “agente público é toda pessoa física que atua como órgão estatal, produzindo ou manifestando a vontade do Estado”⁴⁸. Assim, cabe lembrar que o Estado atua “sob o direito e, por isso, é responsável por suas ações e omissões, quando infringirem a ordem jurídica e lesarem terceiros”⁴⁹. Nestas condições, em não se verificando o devido e adequado atendimento ao usuário do serviço público por parte dos agentes a quem foi deferida a prerrogativa de prestá-los, o Estado pode e deve intervir para corrigir as eventuais transgressões em consideração aos princípios fundamentais indutores da tão acalentada boa administração pública.

A Constituição Federal estabelece que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”⁵⁰. Essa disposição está, pois, a elencar os princípios fundamentais que devem reger a boa administração pública.

⁴⁷ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social**. Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito do Estado. Curitiba: UFPR, 2009, p. 48-49. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143672.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

⁴⁸ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 773.

⁴⁹ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 1281.

⁵⁰ BRASIL. CRFB/1988, art. 37.

A legalidade está pautada na supremacia da lei, de modo que “a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade”⁵¹. A impessoalidade se apresenta como uma faceta da isonomia, “com vistas a aplicação da lei pelo Estado”⁵². A moralidade “reside no respeito à identidade, à autonomia e aos interesses dos terceiros”⁵³. A publicidade assegura, por um lado, “o poder de obter informações relativamente às ações e omissões praticadas por agentes estatais e mesmo não estatais, quando na gestão de recursos públicos”⁵⁴. Outrossim, a “garantia do conhecimento por quaisquer terceiros é um fator de desincentivo à prática de atos reprováveis, eis que eleva a possibilidade de que as práticas reprováveis sejam reveladas”⁵⁵. Por sua vez, a eficiência é compreendida como a “utilização mais produtiva de recursos econômicos, de modo a produzir os melhores resultados”⁵⁶.

Na dicção de José Miguel Garcia Medina, “o Estado, em todos os seus níveis e dimensões, existe para servir à sociedade – vale dizer, o Estado não deve ser estruturado para servir a si mesmo”⁵⁷. Desse modo, a Administração Pública, “abrange todos os entes e sujeitos estatais exercentes de funções administrativas, ainda que o façam de modo secundário e acessório”. Assim, complementa o autor, “a Administração Pública compreende o Poder Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo enquanto exercentes de atividade administrativa”⁵⁸. Por conseguinte, uma administração pública eficiente deve ser buscada no âmbito dos três poderes, sempre com vistas à efetiva e adequada realização das necessidades sociais.

Nesta passagem, importa lembrar que a Lei 8.112/1990 instituiu “o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais”⁵⁹. Essa legislação estabeleceu diretrizes fundamentais a serem observadas quanto ao regime disciplinar dos servidores públicos federais que se fundamentam, em especial, no zelo e na

⁵¹ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 104.

⁵² JUSTEN FILHO, op. cit., p. 105.

⁵³ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 105.

⁵⁴ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 106.

⁵⁵ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 106.

⁵⁶ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 108.

⁵⁷ MEDINA, op. cit., p. 285.

⁵⁸ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 142.

⁵⁹ BRASIL. **Lei 8.112 de 11 de Dezembro de 1990**. Lei dos Servidores Públicos. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

dedicação ao cargo, na lealdade às instituições públicas, na observância as normas legais, no cumprimento de ordens e no atendimento pautado na presteza⁶⁰.

Nestes moldes, como salienta Juarez Freitas, o serviço público deve ser entendido como todo serviço “considerado normativamente essencial para a realização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático, devendo, por isso, ser prestado sob o regime publicista (no campo dos princípios, não necessariamente no plano das regras)”⁶¹. Sendo assim, para a configuração de um Estado-Administração legítimo, há que se verificar “o protagonismo, em rede, da sociedade e do agente público que promove o “bem de todos”, na senda do desenvolvimento duradouro”⁶². Portanto, o direito fundamental à boa administração pública é outra maneira de interpretar o direito ao desenvolvimento sustentável, que implica no exercício projetivo da discricionariedade com prevenção, precaução e real apreço à promoção do bem-estar das gerações presentes e futuras^{63 64}.

Destarte, para Juarez Freitas, a observância dos aventados princípios pode corroborar com o controle sistemático das relações administrativas no século XXI e, com isso, contribuir para a edificação de um Estado sustentável e que preconiza, na esfera da administração pública, a primazia do bem estar dos seus cidadãos⁶⁵.

Para Agustín Gordillo, se o Direito Administrativo for definido como o direito da administração, não como o direito dos administrados, e se for pensado que a administração precisa de mais poder e os indivíduos de menos, estar-se-á esquecendo da ordem jurídica internacional dos direitos humanos e incorrendo em contrassensos⁶⁶. De acordo com Gordillo, o lugar dos princípios não se estabelece pela coerção ou poder estatal, mas em sistemas constitucionais democráticos e capazes de estruturar positivamente o Estado como um “Estado de Direito” e, assim, voltado à prospecção de um regime supranacional e internacional de direitos humanos. Por conseguinte, os princípios se estabelecem a partir dos direitos individuais, os quais, em casos específicos e mediante expressa determinação da lei, encontrarão restrições e limitações na eventual coerção do Estado⁶⁷.

⁶⁰ BRASIL. Lei 8.112/1990, art. 116, incisos I a V.

⁶¹ FREITAS, 2013, p. 261.

⁶² FREITAS, 2014, p. 20.

⁶³ FREITAS, 2014, p. 132.

⁶⁴ FREITAS, 2013, p. 137-138

⁶⁵ FREITAS, 2013, p. 138.

⁶⁶ GORDILLO, Agustín. **Derecho administrativo**. 5ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 206.

⁶⁷ GORDILLO, op. cit., p. 225.

De acordo com Emerson Gabardo, é preciso repensar a compreensão do que seja eficiência dentro do Estado a partir da consideração de que esse princípio, em sua origem, está associado a um Estado Social que observa as capacidades individuais em desenvolvimento e se preocupa com as pautas da dignidade humana com vistas à satisfação das necessidades coletivas⁶⁸.

Portanto, ao ponderar sobre as disposições legais que regem o exercício da atividade notarial e registral, dentre as quais o referidíssimo Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, e ao se considerar sobre os pré-requisitos que são exigidos para o exercício dessas atividades, inclusive de sua permante fiscalização e controle pelo Poder Judiciário, conclui-se que os notários e os registradores estão compelidos a – permanentemente – ofertar o mais adequado, o mais qualificado e, pois, o mais eficiente serviço público aos seus usuários.

Destarte, é preciso observar a dinâmica de responsabilidade entre o Estado e os seus agentes, pois, como elucida Justen Filho, o “Estado é responsável, na acepção de que está obrigado perante a sociedade e os órgãos de controle, a arcar com as consequências de suas ações e omissões e de adotar todas as providências destinadas a corrigir as imperfeições verificadas”⁶⁹. Portanto, a observância das disposições do CDU nas relações entre os agentes do foro extrajudicial e os usuários de seus serviços reclama uma atuação adequada e eficiente daqueles servidores, o que somente é pensável sob a égide de um Estado comprometido em tutelar tal relação, inclusive para que não venha a ser responsabilizado, ainda que subsidiariamente, por eventuais deficiências do setor⁷⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁶⁸ GABARDO, Emerson. **Eficiência e Legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político**. Barueri: Manole, 2003, p. 196.

⁶⁹ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 1.282.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **AI - 1708270-9 – CURITIBA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. FORMAL INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ ANTE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS PÚBLICAS COM BASE EM DOCUMENTOS FALSOS. NOTÁRIO FALECIDO. INCONGRUIDADE. ATO PRATICADO POR NOTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUE É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS DELEGATÁRIOS DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1708270-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Guimarães da Costa - Unânime - J. 08.05.2018) (TJ-PR - AI: 17082709 PR 1708270-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Guimarães da Costa, Data de Julgamento: 08/05/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2265 23/05/2018). Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em 04 set. 2020.

A atividade notarial e registral apresenta subsídios na ordem constitucional e infraconstitucional que justificam seu comprometimento com a realização de suas atividades em acordo com as demandas sociais. Desse modo, ao se analisar as funções desses servidores a partir das exigências do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (CDU), objetivou-se reforçar a preocupação do legislador com o tratamento que deve ser deferido aos usuários dos serviços no âmbito do foro extrajudicial.

Outrossim, procurou-se demonstrar que, para além dos regramentos próprios da função notarial e registral, o exercício dessas atividades abarca o desiderato do Estado de incrementar um recíproco reconhecimento e respeito nas relações entre aqueles prestadores de serviço e seus usuários. Intui-se, pois, que quanto mais adequadamente aparelhados e estruturados os serviços, e quanto mais qualificados os profissionais do setor, tanto maior será a confiança que a sociedade lhes tributará.

Como ressalta Marçal Justen Filho, é preciso superar o pensamento dissonante em relação ao que é interesse público, eis que esse interesse está pautado em uma pluralidade de direitos fundamentais atrelados a híidas normas jurídicas. Nesse contexto é que o notário e o registrador, enquanto agentes delegatários de atividade pública e, como tal, regidos pela Constituição Federal e por ríidas normas infraconstitucionais, devem ter sempre sob mira os direitos fundamentais dos cidadãos, exercendo suas atividades com esteio nos princípios da boa administração pública e sem olvidar que, caso ocorra alguma falha de sua parte, o Estado poderá vir a responder, ainda que subsidiariamente, por esse desvio na prestação do serviço público.

Nestas condições, uma vez que a prestação de serviços no âmbito do foro extrajudicial, nomeadamente a atividade do notário e do registrador, está enfeixada no campo de incidência do Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, inequívoco que essa atividade deve concorrer em prol da expansão do conceito de um Estado de Direito que preconize os fundamentos da dignidade humana e da solidariedade, e que, de consequencia, promova uma ainda maior assertividade nos pilares fundamentais da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (coordenadores). **Direito administrativo e interesse público: Estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1998. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 04 nov. 2020.

_____. **Lei 8.112 de 11 de Dezembro de 1990**. Lei dos Servidores Públicos. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994. Lei dos Cartórios**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

_____. **Lei nº 13.460 de 16 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm Acesso em: 04 set. 2021.

_____. **Código de Normas da Corregedoria – Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – Foro Extrajudicial. Provimento nº 249, de 30 de setembro de 2013**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/29328945/C%C3%B3digo+de+Normas+do+Foro+Extrajudicial+-+atualizado+at%C3%A9+o+provimento+300.2021.pdf/afc026b1-c608-a5a9-5700-f1b244d73216> Acesso em: 30 set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt. no REsp. 1435055/PE**. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA - J. 17.02.2020, DJe 03/03/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **AI - 1708270-9 – CURITIBA**. 2ª C. Cível - Rel. Des. Guimarães da Costa - J. 08.05.2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 04 set. 2020.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima de. **Manual dos servidores públicos: administrativo e previdenciário**. 1ª. ed. São Paulo: LUJUR Editora, 2020.

EL DEBS, Martha. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada – doutrina, jurisprudência e questões de concurso**. 3ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

_____. **Direito fundamental à boa administração pública.** 3ª ed. refundida e aumentada. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e Legitimidade do Estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político.** Barueri: Manole, 2003.

_____, Emerson. O Novo Código de Defesa do Usuário do Serviço Público: Lei 13.460/17. **Direito do Estado.** 27 jul. 2017. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-gabardo/o-novo-codigo-de-defesa-do-usuario-do-servico-publico-lei-13-460-17>. Acesso em: 04 set. 2020.

GORDILLO, Agustín. **Derecho administrativo.** 5ª. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 13ª. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de direito notarial: da atividade e dos documentos notariais.** 4ª. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros Tribunais.** 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Estudo: Lei nº 13. 460/2017. Considerações sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.** Centro de apoio operacional das promotorias de justiça de proteção ao patrimônio público. Curitiba. Disponível em: https://patrimoniopublico.mppr.mp.br/arquivos/File/Notas_Tecnicas/EstudoLegislativo_Lei_Federal_13460_2017.pdf. Acesso em: 04 set. 2020.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social.** Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito do Estado. Curitiba: UFPR, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143672.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.